**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# PROJETO DE LEI N.º 62-B, DE 2019

**(Do Sr. Fred Costa)**

Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 473/19 e 4099/19, apensados (relator: DEP. VAVÁ MARTINS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, dos de nºs 473/19 e 4099/19, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e, no mérito, pela aprovação deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com subemenda, e pela rejeição dos de nºs 473/19 e 4099/19, apensados (relator: DEP. DELEGADO PABLO).

**DESPACHO:**
ÀS COMISSÕES DE:
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIAÇÃO:**
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 473/19 e 4099/19

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da união estável hetero ou homoafetiva e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências.

Art. 2º Decretada a dissolução da união estável hetero ou homoafetiva, a separação judicial ou o divórcio pelo juiz, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos animais de estimação, será essa atribuída a quem demonstrar maior vínculo afetivo com o animal e maior capacidade para o exercício da posse responsável.

Parágrafo único. Entende-se como posse responsável os deveres e obrigações atinentes ao direito de possuir um animal de estimação.

Art. 3º Para aplicação desta Lei, o juiz deve observar e subsidiar-se da legislação vigente que regula a manutenção de animais silvestres nativos ou exóticos, domésticos e domesticados, tidos como de estimação.

Art. 4º A guarda dos animais de estimação classifica-se em:

I – unilateral: quando concedida a uma só das partes; ou

II – compartilhada, quando o exercício da posse responsável for concedido a ambas as partes.

Art. 5º Para o deferimento da guarda do animal de estimação, o juiz observará as seguintes condições, incumbindo à parte oferecer:

I - ambiente adequado para a morada do animal;

II - disponibilidade de tempo, condições de trato, de zelo e de sustento;

III - o grau de afinidade e afetividade entre o animal e a parte;

IV - demais condições que o juiz considerar imprescindíveis para a manutenção da sobrevivência do animal, de acordo com suas características.

Art. 6º Na audiência de conciliação, o juiz informará às partes a importância, a similitude de direitos, deveres e obrigações a estes atribuídos, bem como as sanções nos casos de descumprimento de cláusulas, as quais serão firmadas em documento próprio juntado aos autos.

§ 1º Para estabelecer as atribuições das partes e os períodos de convivência com o animal sob a guarda compartilhada, o juiz poderá basear-se em orientação técnico-profissional para aplicação ao caso concreto;

§ 2º Na guarda unilateral, a parte a que não esteja o animal de estimação poderá visitá-lo e tê-lo em sua companhia, podendo, ainda, fiscalizar o exercício da posse da outra parte, em atenção às necessidades específicas do animal, e comunicar ao juízo no

caso de seu descumprimento;

§ 3º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado das cláusulas da guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, bem como a perda da guarda em favor da outra parte;

§ 4º Se o juiz verificar que o animal de estimação não deverá permanecer sob a guarda de nenhum de seus detentores, deferi-la-á pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, consideradas as relações de afinidade e afetividade dos familiares, bem como o local destinado para manutenção de sua sobrevivência.

Art. 7º Nenhuma das partes poderá, sem a anuência da outra, realizar cruzamento, alienar o animal de estimação ou seus filhotes advindos do cruzamento, para fins comerciais, sob pena de reparação de danos.

Parágrafo único. Os filhotes advindos do cruzamento dos animais de estimação a que fazem juz as partes, deverão ser divididos em igual número, quando possível.

Art. 8º A parte que contrair nova união não perde o direito de ter consigo o animal de estimação, que só lhe poderá ser retirado por mandado judicial, provado que não está sendo tratado convenientemente ou em desacordo com as cláusulas, conforme despacho do juiz.

Art. 9º Havendo motivos justos, poderá o juiz, com cautela e ponderação, fazer uso de outras medidas não tratadas nesta Lei, a bem dos animais de estimação.

Art. 10. Incumbe às Secretarias e Delegacias vinculados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, às Gerências de Zoonoses vinculadas ao Ministério ou às Secretarias Estaduais de Saúde, ao IBAMA e à Sociedade Protetora de Animais, a fiscalização e o controle do que disposto nesta Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposição em tela consiste em reapresentação do Projeto de Lei de Nº 1.365 de 2015, do nobre Deputado Ricardo Tripoli, inclusive conservando a justificativa do autor originário, a quem louvo pelo PL, mas com uma pequena alteração de mérito.

O rompimento da sociedade conjugal ou da união estável é um momento muito difícil para um casal, na medida em que surgem inúmeras controvérsias quanto à divisão dos bens, guarda e visitação dos filhos, obrigação de alimentar e, em alugumas situações, a posse de animais domésticos.

Não são poucos os casos em que esses animais de estimação são criados quase como

filhos pelo casal, cuja separação, sendo litigiosa, submete ao Poder Judiciário a decisão sobre as matérias em que não haja consenso.

Nesses casos, o pet é incluído no rol dos bens a serem partilhados de acordo com o que ditar o regime de bens do casal. Infelizmente nossa lei considera o animal como objeto, o que invibializa um acordo sobre as visitas na disputa judicial.

Os Estados Unidos é o país com a maior população de animais de estimação e está mais avançado nessa questão, matéria esta incluída na área do "Direito dos Animais". Há estados com legislação específica em que se determinam critérios para a resolução dos processos perante os tribunais.

Os animais não podem ser mais tratados como objetos em caso de separação conjugal, na medida em que são tutelados pelo Estado. Devem ser estipulados critérios objetivos em que se deve fundamentar o Juiz ao decidir sobre a guarda, tais como cônjuge que costuma levá-lo ao veterinário ou para passear, enfim, aquele que efetivamente assista o pet em todas as suas necessidades básicas.

Diante do exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2019.

DEP. **FRED COSTA**
PATRIOTA-MG

# PROJETO DE LEI N.º 473, DE 2019

**(Do Sr. Rodrigo Agostinho)**

Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências.

**DESPACHO:**
APENSE-SE AO PL-62/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da união estável hetero ou homoafetiva e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências.

Art. 2º. Decretada à dissolução da união estável hetero ou homoafetiva, a separação judicial ou o divórcio pelo juiz, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos animais de estimação, será essa atribuída a quem demonstrar maior vínculo afetivo com o animal e maior capacidade para o exercício da posse responsável.

Parágrafo único. Entende-se como posse responsável os deveres e obrigações atinentes ao direito de possuir um animal de estimação.

Art. 3º. Para aplicação desta Lei, o juiz deve observar e subsidiar-se da legislação vigente que regula a manutenção de animais silvestres nativos ou exóticos, domésticos e domesticados, tidos como de estimação.

Art. 4º. A guarda dos animais de estimação classifica-se em:

I – unilateral: quando concedida a uma só das partes; ou

II – compartilhada, quando o exercício da posse responsável for concedido a ambas as partes.

Art. 5º. Para o deferimento da guarda do animal de estimação, o juiz observará as seguintes condições, incumbindo à parte oferecer:

I - ambiente adequado para a morada do animal;

II - disponibilidade de tempo, condições de trato, de zelo e de sustento;

III - o grau de afinidade e afetividade entre o animal e a parte;

IV - demais condições que o juiz considerar imprescindíveis para a manutenção da sobrevivência do animal, de acordo com suas características.

Art. 6º. Na audiência de conciliação, o juiz informará às partes a importância, a similitude de direitos, deveres e obrigações a estes atribuídos, bem como as sanções nos casos de descumprimento de cláusulas, as quais serão firmadas em documento próprio juntado aos autos.

§ 1º. Para estabelecer as atribuições das partes e os períodos de convivência com o animal sob a guarda compartilhada, o juiz poderá basear-se em orientação técnico-profissional para aplicação ao caso concreto;

§ 2º. Na guarda unilateral, a parte a que não esteja o animal de estimação poderá visitá-lo e tê-lo em sua companhia, podendo, ainda, fiscalizar o exercício da posse da outra parte, em atenção às necessidades específicas do animal, e comunicar ao juízo no caso de seu descumprimento;

§ 3º. A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado das cláusulas da guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, bem como a perda da guarda em favor da outra parte;

§ 4º. Se o juiz verificar que o animal de estimação não deverá

permanecer sob a guarda de nenhum de seus detentores, deferi-la-á pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, consideradas as relações de afinidade e afetividade dos familiares, bem como o local destinado para manutenção de sua sobrevivência.

Art. 7º. Nenhuma das partes poderá, sem a anuência da outra, realizar cruzamento, alienar o animal de estimação ou seus filhotes advindos do cruzamento, para fins comerciais, sob pena de reparação de danos.

Parágrafo único. Os filhotes advindos do cruzamento dos animais de estimação a que fazem juz as partes, deverão ser divididos em igual número, quando possível, ou em igual montante em dinheiro, calculado com base na média do preço praticado no mercado, para a satisfação da dívida.

Art. 8º. A parte que contrair nova união não perde o direito de ter consigo o animal de estimação, que só lhe poderá ser retirado por mandado judicial, provado que não está sendo tratado convenientemente ou em desacordo com as cláusulas, conforme despacho do juiz.

Art. 9º. Havendo motivos justos, poderá o juiz, com cautela e ponderação, fazer uso de outras medidas não tratadas nesta Lei, a bem dos animais de estimação.

Art. 10. Incumbe às Secretarias e Delegacias vinculados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, às Gerências de Zoonoses vinculadas ao Ministério ou às Secretarias Estaduais de Saúde, ao IBAMA e à Sociedade Protetora de Animais, a fiscalização e o controle do que disposto nesta Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O rompimento da sociedade conjugal ou da união estável é um momento muito difícil para um casal, na medida em que surgem inúmeras controvérsias quanto à divisão dos bens, guarda e visitação dos filhos, obrigação de alimentar e, em algumas situações, a posse de animais domésticos.

Não são poucos os casos em que esses animais de estimação são criados quase como filhos pelo casal, cuja separação, sendo litigiosa, submete ao Poder Judiciário a decisão sobre as matérias em que não haja consenso.

Nesses casos, o pet é incluído no rol dos bens a serem partilhados de acordo com o que ditar o regime de bens do casal. Infelizmente nossa lei considera o animal como objeto, o que inviabiliza um acordo sobre as visitas na disputa judicial.

Os Estados Unidos é o país com a maior população de animais de estimação e está mais avançado nessa questão, matéria esta incluída na área do “Direito dos Animais”. Há estados com legislação específica em que se determinam critérios para a resolução dos processos perante os tribunais.

Os animais não podem ser mais tratados como objetos em caso de

separação conjugal, na medida em que são tutelados pelo Estado. Devem ser estipulados critérios objetivos em que se deve fundamentar o Juiz ao decidir sobre a guarda, tais como cônjuge que costuma levá-lo ao veterinário ou para passear, enfim, aquele que efetivamente assista o pet em todas as suas necessidades básicas.

Por fim, destaco que esta proposição foi inicialmente apresentada pelos deputados Dr. Ubiali e Ricardo Tripoli, no entanto, a matéria foi arquivada devido ao encerramento da 55ª Legislatura.

Reconhecendo a importância desta matéria para a nossa sociedade, solicito aos ilustres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de Fevereiro de 2019.

Rodrigo Agostinho
Deputado Federal
PSB/SP

# PROJETO DE LEI N.º 4.099, DE 2019

**(Do Sr. Juninho do Pneu)**

Dispõe da guarda dos animais de estimação em dissoluções litigiosas.

**DESPACHO:**
APENSE-SE AO PL-62/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1. Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que Institui o Código Civil, com o objetivo de relacionar os animais de estimação na guarda unilateral ou guarda compartilhada nos casos que a definem pelas dissoluções litigiosas.

Art. 2. O artigo 1.590 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 1.590. As disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes e as animais de estimação." (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de Projeto de Lei que visa incluir os animais de estimação na guarda

unilateral ou guarda compartilhada nos casos que a definem pelas dissoluções litigiosas.

Recentemente, o Judiciário tem sido cada vez mais chamado para decidir sobre este assunto sem nenhum constrangimento ou nenhum tipo de preocupação sobre a relevância do tema.

Os bichos são muito importantes para as famílias atuais, segundo o IBGE, existem mais famílias com gatos e cachorros (44%) do que com crianças (36%). Países como França, Inglaterra, Alemanha e Estados Unidos já contam com legislação sobre o tema.

Nós vivemos em um tempo em que esses casos são recorrentes. É um tema relevante, envolve paixão, sentimento, dignidade dos conviventes de modo que eu não consigo verificar impedimento, vejo necessidade do parlamento se debruçar neste tema. É um tema do momento, da pós-modernidade A ideia da proposta não é humanizar os animais, eles continuam sendo animais, mas o bem-estar deles deve ser considerado.

Houve julgamento do STJ, que assegurou visitas a animal de estimação após fim de união estável. Na decisão, a 4ª turma destacou que "a ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade".

Portanto, é inevitável a presente proposta para suprir uma lacuna na norma jurídica brasileira e conduzir para uma melhor pacificação familiar na condução da dissolução litigiosa.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2019.

Deputado **JUNINHO DO PNEU**
DEM/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

## LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO IV
DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO I
DO DIREITO PESSOAL

SUBTÍTULO I
DO CASAMENTO

.....

CAPÍTULO XI
DA PROTEÇÃO DA PESSOA DOS FILHOS

.....

Art. 1.590. As disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes.

SUBTÍTULO II
DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.

.....
.....

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Fred Costa propõe, por meio do Projeto de Lei em epígrafe, normas para disciplinar a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa do vínculo conjugal.

O autor justifica a proposição argumentando que quando não há consenso entre os cônjuges sobre quem deve ficar com o animal de estimação o animal é tratado como objeto, o que inviabiliza um acordo sobre as visitas na disputa

judicial.

O Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ao projeto principal foi apensado o Projeto de lei nº 473, de 2019, do ilustre Deputado Rodrigo Agostinho, de idêntico propósito e redação. Posteriormente, foi apensado também o Projeto de Lei nº 4.099, de 2019, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, que objetiva estender aos animais de estimação as disposições relativas à guarda e prestação de alimentos previstas no Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos, nesta Comissão, analisar a matéria em comento no que concerne ao meio ambiente e, no caso particular, no que se refere ao bem-estar animal.

Dessa perspectiva, não há dúvida de que o Projeto de Lei em comento é absolutamente oportuno, tanto do ponto de vista do animal quanto no que diz respeito aos cônjuges.

Em primeiro lugar, porque ao prever a posse compartilhada e, no caso da posse unilateral, ao possibilitar a visitação, a Lei proposta facilita o entendimento entre os cônjuges e permite que eles continuem desfrutando da companhia do animal. Em segundo lugar, porque, no caso da posse unilateral, aumenta a chance de o animal ficar com o cônjuge que puder lhe oferecer o melhor tratamento.

Do ponto de vista do animal, evidentemente, as regras propostas além de lhe assegurar um melhor tratamento, lhe dão a oportunidade de continuar convivendo com ambos os cônjuges, o que favorece o seu bem-estar.

A necessidade de regulamentação do assunto já foi, inclusive, objeto de debate no Superior Tribunal de Justiça. O Relator, Ministro Luís Felipe Salomão, aduziu que essa é uma nova realidade nos tribunais do País, uma vez que o conceito de família está mudando. No mesmo debate, foi ressaltada pela Ministra Isabel Gallotti

a necessidade de uma legislação específica sobre o tema.[1]

Cabe, pois, ao Poder Legislativo, em uma de suas funções institucionais precípuas, regulamentar o tema, aprovando uma legislação equilibrada e atual, que pacifique a questão.

Esclarecemos, ainda, que apresentamos substitutivo, propondo alterações pontuais que buscam aprimorar a técnica jurídica do projeto de lei.

A Constituição da República erigiu o conceito de meio ambiente antropocêntrico, no sentido de que a proteção do meio ambiente, em suas diversas acepções, se dê com a finalidade de promover a dignidade da pessoa humana. Desse modo, o texto foi adaptado para que não se esqueça da obrigação dos possuidores em zelar pelo bem-estar do animal que possuem, sem olvidar-se da autonomia responsável que possuem ao lidar com ele.

Seguindo-se o entendimento atual, que defende a promoção de auto composição das partes, seja no âmbito do Poder Judiciário seja fora dele, aditou-se o texto com objetivo de que se permita o acordo entre as partes para a posse do animal também nos casos de uma dissolução da união estável consensual, e não somente de dissolução litigiosa, como previa o texto original.

Além disso, adicionaram-se requisitos a serem observados no acordo firmado pelas partes ou no regime de posse fixado pelo juiz, a fim de viabilizar a posse consciente e responsável do animal, com a assunção das despesas do animal e da fixação de uma moradia.

Adaptou-se, ainda, o projeto de lei para que esteja em consonância com a legislação civil, de forma que o animal seja enquadrado no conceito de semovente. Bem assim, é preciso levar em conta a proteção conferida pela legislação ambiental aos animais, além da obrigação do homem em protegê-los.

Ademais, alterou-se o prazo de vigência da lei proposta, tendo em vista a possibilidade de os animais abarcados estarem em período gestacional, o que poderia gerar uma limitação desnecessária dos direitos dos possuidores e de eventual acordo que já tenham firmado.

No que concerne aos projetos apensados, o PL 473/2019, embora evidentemente meritório, tem redação idêntica à do projeto principal, o que prejudica sua aprovação, conforme disposto no inciso III do art. 163 do Regimento Interno da

[1] “STJ se divide sobre dever de o Judiciário regulamentar guarda de animais.” Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-mai-23/stj-divide-dever-judiciario-regular-guarda-animais Acessado em 23/4/2019

Câmara dos Deputados.

Por sua vez, entendemos que a alteração proposta pelo PL 4.099/2019 avança sobre o princípio da razoabilidade ao estender aos animais de estimação todas as disposições relativas à guarda e prestação de alimentos previstas no Código Civil para os filhos menores ou maiores incapazes.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 62, nº 2019, na forma do substitutivo apresentado e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 473, de 2019 e nº 4.099, de 2019.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2019.

Deputado Vavá Martins
Relator

## SUBSTITUTIVO

Dispõe sobre a posse dos animais de estimação nos casos de dissolução da união estável e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a posse responsável dos animais de estimação nos casos de dissolução da união estável e do vínculo conjugal.

**Art. 2º** Entende-se como posse responsável o cumprimento dos deveres e obrigações inerentes ao direito de possuir um animal de estimação, observando a legislação vigente relativa à manutenção de animais silvestres nativos ou exóticos, domésticos e domesticados.

**Art. 3º** Os possuidores de animais de estimação podem estipular direitos e deveres recíprocos atinentes à manutenção do animal de estimação.

Parágrafo único. O acordo entre as partes definirá:

I - condições adequadas de moradia e de trato;

II – dias e horários para visitas e outras condições da posse compartilhada;

III - responsabilidade pelo pagamento de despesas, inclusive despesas veterinárias e com medicamentos; e

IV - condições, se for o caso, para o cruzamento ou para a alienação do animal de estimação e suas crias, inclusive para fins comerciais, sob pena de reparação de danos.

**Art. 4º** Não sendo possível o acordo entre as partes, o juiz realizará audiência de conciliação, nos termos do disposto no art. 334 do Código de Processo Civil.

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará às partes a importância, a similitude de direitos, os deveres e obrigações a estas atribuídos, bem como as sanções nos casos de descumprimento de cláusulas a serem estabelecidas.

§ 2º Na sentença, o juiz fixará os direitos e as obrigações das partes relativamente às condições estabelecidas no parágrafo único do art. 3º desta Lei.

**Art. 5º** No caso de posse de uma das partes, aquela a quem não tenha sido atribuída a posse do animal de estimação poderá visitá-lo e tê-lo em sua companhia, podendo ainda fiscalizar o exercício da posse pela outra parte, em atenção às necessidades específicas do animal, e comunicar ao juízo, no caso do descumprimento das cláusulas.

Parágrafo único. O descumprimento imotivado das condicionantes da posse responsável poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao possuidor, bem como a perda da posse em favor da outra parte ou, caso isso não seja possível, o encaminhamento a abrigo de animais.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2019.

Deputado VAVÁ MARTINS
Relator

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opiniou pela aprovação do Projeto de Lei nº 62/2019, com substitutivo, e pela rejeição o PL 473/2019, e o PL 4099/2019, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vavá Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Agostinho - Presidente, Camilo Capiberibe e Carlos Gomes - Vice-Presidentes, Bia Cavassa, Célio Studart, Daniel Coelho, Dra. Vanda

Milani, Jose Mario Schreiner, Leônidas Cristino, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Professor Joziel, Stefano Aguiar, Vavá Martins, José Nelto, Nereu Crispim, Pedro Lupion e Reinhold Stephanes Junior.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Presidente

## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL Nº 62/2019

Dispõe sobre a posse dos animais de estimação nos casos de dissolução da união estável e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a posse responsável dos animais de estimação nos casos de dissolução da união estável e do vínculo conjugal.

**Art. 2º** Entende-se como posse responsável o cumprimento dos deveres e obrigações inerentes ao direito de possuir um animal de estimação, observando a legislação vigente relativa à manutenção de animais silvestres nativos ou exóticos, domésticos e domesticados.

**Art. 3º** Os possuidores de animais de estimação podem estipular direitos e deveres recíprocos atinentes à manutenção do animal de estimação.

Parágrafo único. O acordo entre as partes definirá:

I - condições adequadas de moradia e de trato;

II – dias e horários para visitas e outras condições da posse compartilhada;

III - responsabilidade pelo pagamento de despesas, inclusive despesas veterinárias e com medicamentos; e

IV - condições, se for o caso, para o cruzamento ou para a alienação do animal de estimação e suas crias, inclusive para fins comerciais, sob pena de reparação de danos.

**Art. 4º** Não sendo possível o acordo entre as partes, o juiz realizará audiência de conciliação, nos termos do disposto no art. 334 do Código de Processo

Civil.

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará às partes a importância, a similitude de direitos, os deveres e obrigações a estas atribuídos, bem como as sanções nos casos de descumprimento de cláusulas a serem estabelecidas.

§ 2º Na sentença, o juiz fixará os direitos e as obrigações das partes relativamente às condições estabelecidas no parágrafo único do art. 3º desta Lei.

**Art. 5º** No caso de posse de uma das partes, aquela a quem não tenha sido atribuída a posse do animal de estimação poderá visitá-lo e tê-lo em sua companhia, podendo ainda fiscalizar o exercício da posse pela outra parte, em atenção às necessidades específicas do animal, e comunicar ao juízo, no caso do descumprimento das cláusulas.

Parágrafo único. O descumprimento imotivado das condicionantes da posse responsável poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao possuidor, bem como a perda da posse em favor da outra parte ou, caso isso não seja possível, o encaminhamento a abrigo de animais.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado **RODRIGO AGOSTINHO**
Presidente

Apresentação: 27/06/2022 14:22 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 62/2019
PRL n.1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

# PROJETO DE LEI Nº 62, DE 2019

Apensados: PL nº 4.099/2019 e PL nº 473/2019

Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado FRED COSTA

**Relator:** Deputado DELEGADO PABLO

## I - RELATÓRIO

O ilustre deputado Fred Costa apresenta projeto de lei voltado a regular a guarda de animais de estimação nos casos de dissolução do vínculo conjugal.

Ao justificar a medida, alega que os animais ainda são tratados pelo Código Civil como coisas móveis, o que dificulta no Poder Judiciário eventuais discussões sobre a guarda, visitas e pagamento de despesas relativas à criação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo

Apresentação: 27/06/2022 14:22 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 62/2019
PRL n.1

Conforme ressalta, não são poucas as famílias que, na atualidade, criam animais de estimação com enorme afeto, sendo necessário alterar a lei para evitar a incompatibilidade entre a norma e a realidade familiar atual.

Por tratarem de matéria semelhante, foram apensadas as seguintes propostas ao projeto original:

> PL nº 4.099/2019, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, que dispõe da guarda dos animais de estimação em dissoluções litigiosas.
> PL nº 473/2019, de autoria do Deputado Rodrigo Agostinho, que dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento aprovou o parecer apresentado pelo Dep. Vavá Martins (REPUBLIC-PA), pela aprovação do Projeto de Lei nº 62, nº 2019, na forma de substitutivo, e rejeição dos Projetos de Lei nº 473 e 4.099, ambos de 2019.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo

Apresentação: 27/06/2022 14:22 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 62/2019
PRL n.1

## II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei e o substitutivo apresentado na Comissão de Meio Ambiente atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

No tocante à constitucionalidade material, também há harmonia entre as propostas e o art. 225 da Carta da República, em especial pelo fato de o constituinte originário ter eleito o conceito de meio ambiente antropocêntrico, segundo o qual a proteção do meio ambiente, incluindo os animais, ocorre com a finalidade de promover a dignidade humana.

No tocante à juridicidade, as proposições revelam-se adequadas. O meios escolhidos pelas propostas são apropriados para atingir o objetivo pretendido. Ademais, os respectivos conteúdos possuem generalidade e se mostram harmônico com os princípios gerais do Direito.

Quanto ao mérito, é inegável que casais passaram a tratar os animais praticamente como integrantes da família, havendo uma clara relação de afeto, amor e empatia com estes seres que supera, e muito, a mera posse de um objeto. A norma, desse modo, precisa se adequar a realidade, pois as demandas entre casais em situação de divórcio inevitavelmente chegam ao Poder Judiciário exatamente para que possa haver alguma regulamentação relacionada a direitos, como os de visita e, talvez, alimentos.

Não obstante, embora não possa mais a Lei tratá-los como meros objetos, ainda há polêmica sobre os parâmetros e critérios que devem ser utilizados,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo

Apresentação: 27/06/2022 14:22 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 62/2019
PRL n.1

na medida em que parece demasiado estender aos animais de estimação todas as disposições relativas aos filhos.

Vale dizer que, de um lado, o STJ já assegurou o direito de ex-companheiro de visitar animal de estimação após a dissolução de União Estável, concluindo que merecem tratamento peculiar em virtude das relações afetivas estabelecidas entre os seres humanos e estes animais[1]. De outro lado, porém, aguarda julgamento no STJ caso sobre o pagamento de "pensão" para animal de estimação comprado durante o vínculo matrimonial[2], havendo sido apontada, neste último caso, falta de razoabilidade na obrigação de pagar alimentos, tendo em vista a ausência de vínculo afetivo entre os cachorros e o ex-companheiro, o decorrer de mais de três anos do divórcio e a ausência de indicação dos animais na partilha da separação.

Considerado o quadro, é importante que a lei venha a regulamentar com mais detalhes as obrigações e direitos pertinentes a cada um dos ex-cônjuges ou companheiros após o término da união, sendo louvável a finalidade dos projetos apresentados.

Como já destacado na Comissão de Meio Ambiente, porém, o PL 473/2019 tem redação idêntica à do projeto principal, o que prejudica sua aprovação. Quanto ao PL 4.099/2019, consideramos não ser possível equiparar as disposições relativas aos filhos menores com as relacionadas aos animais de estimação.

Quanto ao projeto principal, entendo apenas não haver necessidade de criar regras processuais próprias para resolver as questões relativas aos direitos e obrigações concernentes aos animais de estimação. Isso porque a grande maioria dos debates surgirá no contexto das ações de divórcio e dissolução de união estável.

1 **STJ garante direito de ex-companheiro visitar animal de estimação após dissolução da união estável.** https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-06-19_20-21_STJ-garante-direito-de-excompanheiro-visitar-animal-de-estimacao-apos-dissolucao-da-uniao-estavel.aspx.

2 **STJ adia julgamento sobre pensão para pets após separação de casal.** https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/stj-adia-julgamento-sobre-pensao-para-pets-apos-separacao-de-casal/?utm_source=whatsapp&utm_medium=social



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo

Apresentação: 27/06/2022 14:22 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 62/2019
PRL n.1

E, caso isso não ocorra, poderá ser perfeitamente observado o procedimento ordinário.

Nada a reparar quanto à técnica legislativa das propostas.

Ante o quadro, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todos os projetos de lei bem como do substitutivo apresentado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento.

Quanto ao mérito, meu voto é pela rejeição dos Projetos de dos Projetos de Lei nº 473 e 4.099, ambos de 2019, e aprovação do PL n° 62, de 2019, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento, com a subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado DELEGADO PABLO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo

Apresentação: 27/06/2022 14:22 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 62/2019
PRL n.1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 62, DE 2019

Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências.

## SUBEMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 4° do substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento a seguinte redação:

"Art. 4°. Nas ações destinadas a dissolver o casamento ou a união estável, pode o magistrado fixar os direitos e obrigações das partes em relação ao animal de estimação, considerada as condições previstas no parágrafo único do art. 3º.

Sala da Comissão, em de de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo

Apresentação: 27/06/2022 14:22 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 62/2019
PRL n.1

Deputado DELEGADO PABLO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo

Apresentação: 18/10/2022 13:19 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 62/2019
PAR n.1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 62, DE 2019

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 62/2019, dos Projetos de Lei nºs 473/2019 e 4.099/2019, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n° 62/2019, na forma do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com subemenda, e pela rejeição do Projetos de Lei nºs 473/2019 e 4.099/2019, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Pablo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Arthur Oliveira Maia - Presidente, Darci de Matos, João Campos e General Peternelli - Vice-Presidentes, André Janones, Baleia Rossi, Bia Kicis, Camilo Capiberibe, Clarissa Garotinho, Daniel Silveira, Domingos Neto, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Fausto Pinato, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Gervásio Maia, Joenia Wapichana, José Guimarães, Léo Moraes, Lucas Redecker, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Marcos Pereira, Maria do Rosário, Nicoletti, Osires Damaso, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sandro Alex, Tabata Amaral, Adriana Ventura, Alê Silva, Alexandre Leite, Bozzella, Capitão Alberto Neto, Charlles Evangelista, Chiquinho Brazão, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Diego Garcia, Eduardo Cury, Erika Kokay, Fábio Henrique, Felipe Carreras, Hugo Leal, Joice Hasselmann, Lídice da Mata, Luis Miranda, Mauro Lopes, Paulo Magalhães, Subtenente Gonzaga e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2022.

*CD227045882100*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227045882100

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente

Apresentação: 18/10/2022 13:19 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 62/2019
PAR n.1

*CD227045882100*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227045882100

Apresentação: 11/10/2022 13:19 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CMADS => PL 62/2019
SBE-A n.1

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

# SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO DA CMADS AO PROJETO DE LEI Nº 62, DE 2019

(Apensados os projetos de lei 473/19 e 4.099/19)

Dispõe sobre a posse dos animais de estimação nos casos de dissolução da união estável e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências.

## SUBEMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 4° do substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento a seguinte redação:

"Art. 4°. Nas ações destinadas a dissolver o casamento ou a união estável, pode o magistrado fixar os direitos e obrigações das partes em relação ao animal de estimação, considerada as condições previstas no parágrafo único do art. 3º.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente

*CD229501954800*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229501954800